

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140/000.375/92-20

SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.539

RECURSO 74.052 - IRF - ANO DE 1986

RECORRENTE - CHINAGLIA & CIA. LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em CAMPO GRANDE - MS

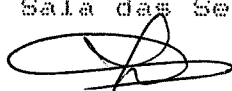
A.C.A.S.

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.
Recurso Improcedente.

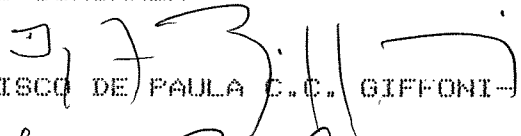
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHINAGLIA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

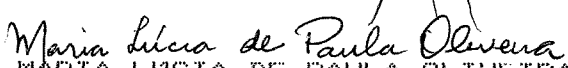
Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140/000.375/92-20

ACÓRDÃO Nº 102-28.539

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA E MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

R?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140/000.375/92-20

RECURSO Nº: 74.052

ACÓRDÃO Nº: 102-28.539

RECORRENTE: CHINAGLIA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Notificação relativa ao Imposto de Renda-Fonte fls. 03, decorrente de Auto de Infração contra CHINAGLIA & CIA. LTDA, C.G.C. nº 02.762.227/0001-08, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande-MS, formalizando a exigência de 1.070,82 UFIR no valor originário de 199,96 UFIR acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 24/3/92 (fls. 01/02), fundamentando suas alegações nas Razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 278/92 foi proferida às fls. 37/38, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 14/07/92 (fls. 43), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/08/92, reiterando, em suas razões, anexadas às fls. 45/46, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140/000.3/5/92-20

ACÓRDÃO Nº: 102-28.539

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de nº 10140/000.374/92-67.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 09/92, e, conforme faz certo o acórdão de nº 102 - foi julgado totalmente improcedente.

Nas Razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total ao Recurso Voluntário.

Brasília, em 16 de março de 1993.

FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI - RELATOR